



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, que *altera os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. (Dispõe sobre a reorganização da carreira dos Policiais Civis do Distrito Federal).*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007 (Projeto de Lei nº 2.800, de 2003, na origem), que tem por objetivo modificar a denominação de cargos da carreira dos Policiais Civis do Distrito Federal, alterando, para esse fim, os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. O Projeto propõe que o cargo de Agente Penitenciário passe a ser denominado Agente de Polícia de Execução Penal.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental, no entanto, por ocasião do exame realizado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Adelmir Santana, na qualidade de relator, ofereceu emenda visando a compatibilizar o Projeto de Lei com as alterações legislativas ocorridas após sua propositura na Câmara dos Deputados.



II – ANÁLISE

A análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania conclui pela inexistência de óbices jurídicos à aprovação do Projeto, como, aliás, não poderia ser diferente.

Um pequeno parêntese, no entanto, deve ser aberto a fim de esclarecer os componentes desta Comissão dos motivos que trazem a discussão deste Projeto a esta Casa do Congresso Nacional. Em especial, vale a pena atentar para a inexistência de vício de iniciativa na proposição apresentada pelo então deputado e hoje governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda.

Ocorre que compete à União legislar sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV da Constituição Federal). Isso quer dizer que somente lei federal pode regular a matéria.

Questão bem diversa é quanto a quem pode propor tal lei federal. Esse tema é regulado no art. 61 da Constituição da República, que dá aos deputados federais e senadores a iniciativa legislativa genérica, respeitados os temas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, previstos no §1º do mesmo artigo, entre eles, para propor projeto de lei que disponha sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (grifamos).

Ora, os policiais civis do Distrito Federal, embora remunerados indiretamente pela União, através do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não são servidores da União, mas sim do DF. Isso afasta a iniciativa privativa do Presidente da República, possibilitando, por sua vez, a iniciativa parlamentar.

Esclarecida, portanto, essa questão, passemos a seu mérito, objeto propriamente dito da análise desta Comissão.

Verifica-se que a nomenclatura “agente de polícia de execução penal” é muito mais adequada que “agente penitenciário”. Isso porque hoje



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

em dia, com o crescimento das penas alternativas, mostra-se cada vez mais importante a atuação da fiscalização da execução penal fora das penitenciárias.

A execução penal é muito mais que cuidar de penitenciárias. É verificar as condições em que o condenado está cumprindo sua pena, seja em regime de prisão domiciliar, prestação de serviços comunitários ou, nos casos em que essa providência se mostra incontornável, nas penitenciárias e presídios.

Como o Projeto não traz impactos financeiros, pois versa exclusivamente sobre a nomenclatura da carreira, não há questões de custo/benefício a serem analisadas.

Por fim, o único vício do Projeto já foi sanado na Comissão de Constituição e Justiça, ao retirar a menção a artigo já revogado da Lei nº 9.264, de 1996.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2007.

, Presidente

, Relator